



Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Carvalho, Angelo Gamba Prata de; Benvindo, Juliano Zaiden  
Os “imperativos da revolução de março” e a fundamentação da ditadura  
Revista Direito e Práxis, vol. 9, núm. 1, 2018, Janeiro-Março, pp. 113-145  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: 10.1590/2179-8966/2017/26477

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350959544005>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em [redalyc.org](http://redalyc.org)

redalyc.org  
UAEM

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal

Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa  
acesso aberto

**Os “imperativos da revolução de março” e a fundamentação da ditadura**

*The “imperatives of the march revolution” and the legitimization of the dictatorship*

**Angelo Gamba Prata de Carvalho**

Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: angelogpc@hotmail.com

**Juliano Zaiden Benvindo**

Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: juliano@unb.br

Artigo recebido em 25/01/2017 e aceito em 31/03/2017.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License

## Resumo

A ditadura, por mais violenta que seja, busca sua justificação na edição de normas aparentemente legítimas, que se pretendem democráticas por algum movimento retórico. O discurso sobre a “Revolução de Março” vai desde o tom panfletário até o de argumentos acadêmicos, como os escritos de Miguel Reale. Embora aclamado como um dos mais importantes juristas brasileiros do século XX, seus trabalhos e teorias, como a *Teoria Tridimensional do Direito*, têm sido normalmente dissociados de uma mais adequada compreensão do contexto de seu desenvolvimento. Este artigo supre esta lacuna ao localizar Miguel Reale *na história*. Como um dos juristas mais proeminentes para a formação do pensamento autoritário no Brasil, este artigo procura, diacronicamente, analisar o discurso de justificação da ditadura em seus textos políticos de três períodos diferentes de nossa História, investigando em que medida há continuidade nos projetos autoritários levados a cabo em nosso país.

**Palavras-chave:** Ditadura; Miguel Reale; Autoritarismo; Integralismo; Golpe de Estado.

## Abstract

Dictatorships, however violent they may be, seek their justification through seemingly legitimate norms, which purport to be deemed democratic based on a rhetorical move. The discourse on the “March Revolution” ranges from controversial pamphlets to academic arguments, such as Miguel Reale’s writings. Acclaimed as one of the most important Brazilian jurists of the 20<sup>th</sup> century, his works and theories, such as the *Three-Dimensional Legal Theory*, have however been dissociated from a more adequate contextual comprehension of their developments. This Article fills this gap by placing Miguel Reale *in history*. As one of the most prominent jurists for the development of the authoritarian mindset in Brazil, this Article aims to diachronically examine his justifications of the Brazilian dictatorship of 1964 in his political writings from three distinct periods of Brazilian history, assessing thereby the continuities of the authoritarian projects taken place in Brazil.

**Keywords:** Dictatorship; Miguel Reale; Authoritarianism; Integralism; Coup d’État.

## Introdução

Para o estudioso do direito constitucional, ditaduras são normalmente apresentadas como a antípoda do que tanto se defende sob o conceito de constitucionalismo democrático. Suas características e práticas, especialmente por meio de um olhar retrospectivo, assustam e levantam o questionamento sobre os modos e as causas de sociedades terem convivido com essa realidade por décadas. Não raramente um desconfortável ressentimento se consubstancia ao se verificar que, mais do que vítimas, sociedades inteiras foram peça essencial para a construção e promoção de regimes autoritários. Não é sem razão que, como afirmam Denise Rollemburg e Samantha Viz Quadrat, em tais contextos, sociedades, “diante do espelho, não raro, descobrem-se mesmo como parte de sua engrenagem, a gestá-lo, a alimentá-lo” e que isso impõe a necessidade de entender as ditaduras a partir de “um quadro mais complexo e fino das muitas relações possíveis das sociedades com os regimes autoritários e ditoriais.” (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 12). No caso brasileiro, por exemplo, a ditadura de 1964-1985 foi, na verdade, uma ditadura civil-militar, uma vez que o golpe encontrou forte respaldo social, como se observou não apenas na Marcha da Família com Deus pela Liberdade, anterior ao golpe, mas também nas dezenas de marchas desse tipo que ocorreram no país nos primeiros meses de ditadura (BARBOSA, 2012, p. 51; PRESOT, 2012, p. 71).

Para sustentar muitas dessas “relações possíveis das sociedades com os regimes autoritários e ditoriais” (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 12), a construção do discurso justificador do próprio autoritarismo merece uma adequada análise, explicitando, assim, as ambivalências do momento. O Brasil apresenta, nesse aspecto, uma riqueza ímpar no direito comparado. Se é possível desenhar uma normatividade do discurso justificador do autoritarismo, o Brasil serve como um importante paradigma em razão do modo como o direito – e os conceitos que dele derivam – foram estrategicamente enviesados para defender, na ditadura, o verniz democrático. Especialmente em nossa ditadura de 1964 a 1985, em meio a cassações e perseguições a opositores políticos do regime, prisões arbitrárias e tortura sistemática nos porões da ditadura, o regime militar procurava formas de legitimação formal de sua permanência no poder. Governos autoritários buscam, de diferentes modos, argumentos para evitar a

admissão de seu caráter antidemocrático e, no caso brasileiro, essa estratégia se deu pela própria remodelação de conceitos jurídicos. Em síntese, a ditadura fez do direito seu instrumento fundamental para se dizer democrática. E mais: fez da doutrina jurídica seu canal garantidor de uma argumentação legitimadora de suas arbitrariedades.

Os exemplos são vários e não demoraram a se materializar como norma institucionalizada por via do direito, que, não apenas formalmente se construiu pela excepcionalidade, mas materialmente passou a se definir pela onipotência do próprio conceito de “revolução”, mesmo que ainda profundamente ligado ao passado tradicional. Como diz Leonardo Barbosa, “o passado é religado ao presente, à operação do sistema do direito, para legitimar um determinado projeto de futuro” (BARBOSA, 2012, p. 33). Esse paradoxo do conceito de “revolução” com o passado tradicional, em uma clara concertação das elites, se fez também pela remodelação do conceito de “poder constituinte” para o momento. O texto do Ato Institucional (AI), baixado dias após o golpe pelo então denominado Comando Supremo da Revolução, não transparece dúvidas a esse respeito. Segundo ele, “A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. [...] Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.” (BRASIL, 1964)

Desse modo, por mais que ainda não tivesse sido formulada uma Constituição formal, o que só ocorre em 1967, a ditadura já chamava para si a legitimidade do poder pela própria excepcionalidade formal e material, sustentada por uma pretensa necessidade de “restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria” (BRASIL, 1964), que, de forma contínua, se institucionalizava por meio do direito. A justificativa, marcada por argumentos *ad terrorem*, revitalizava – como sói acontecer em ditaduras – a pretensão de ordenação social coordenada “por cima” e por via da força. Os militares tomavam para si, assim, não apenas a tarefa de, segundo eles, “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (BRASIL, 1964), mas se colocavam como os agentes que supostamente reconduziriam o país à democracia, à normalidade institucional.

O regime possuía, com o Ato Institucional, seu estatuto jurídico e, no conceito paradoxal de “revolução” e “poder constituinte”, sua onipotência. Ao institucionalizar

tais conceitos por meio do Ato Institucional, em que “a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma” (BRASIL, 1964), o direito buscava se remodelar em sua própria linguagem, agora estrategicamente empregada para um fim autoritário sob o verniz democrático. Para tanto, a doutrina jurídica teve um papel central. Em especial, o Ato Institucional foi engendrado a partir do pensamento de Francisco Campos, autor da Constituição do Estado Novo, imposta por Getúlio Vargas em 1937, e de Carlos Medeiros Silva, cujos argumentos jurídicos permearam distintos momentos da ditadura (BARBOSA, 2012, pp. 23; 51; GASPARI, 2002, p. 152).

O discurso de fundamentação da ditadura não consistia, portanto, somente nas palavras de ordem dos militares, mas havia um movimento de justificação acadêmica do golpe. Os juristas da ditadura tiveram o importante papel de construção teórica e política da legitimidade do regime. São exemplos a obra *O Estado Nacional* (CAMPOS, 2001), de Francisco Campos, em que se construíram as bases ideológicas da política do Estado Novo, agora revitalizadas no contexto da ditadura de 1964; no esforço teórico de legitimação da nova ordem política que Carlos Medeiros Silva empreende nos textos *Observações sobre o Ato Institucional* e *Seis Meses de Aplicação do Ato Institucional* (SILVA, 1964a); e, como se estudará mais a fundo neste trabalho, nos *Imperativos da Revolução de Março* (REALE, 1965), de Miguel Reale.

*Imperativos da Revolução de Março* é uma obra publicada em 1965, na qual estão reunidos alguns textos e entrevistas de Miguel Reale acerca da ideologia do golpe, além de uma descrição do contexto fático da sociedade brasileira antes (com o intuito de expor as causas do golpe) e depois da intervenção militar. Curiosamente, contudo, esta obra e muito da produção acadêmica de Miguel Reale ligada à ditadura têm sido negligenciadas pela historiografia nacional e pelos pesquisadores de nossa ditadura de 1964. Embora haja uma interessante produção nacional sobre sua conexão com o integralismo (BERTONHA, 2013; CARVALHO, 2013), Miguel Reale é normalmente apresentado, sobretudo nos cursos de direito, apenas como um dos mais influentes juristas nacionais, autor da denominada “Teoria Tridimensional do Direito” e um pesquisador de relevo no âmbito da filosofia do direito. Seu pensamento, todavia, muitas vezes é apresentado desconectado desse passado, embora ele seja

estruturalmente impactante em suas formulações mais abstratas.<sup>1</sup> A própria “Teoria Tridimensional do Direito”, tão difundida especialmente em estudos propedêuticos do direito, talvez possa adquirir novos contornos se este passado vier à tona, na medida em que especialmente a dimensão axiológica ligada à cultura e sua conexão com a normatividade já se revelavam constantes no discurso justificador da ditadura, ainda que em escritos políticos do autor.

Em um contexto em que a doutrina jurídica se fez fortemente presente para apresentar uma argumentação justificadora da ditadura, é preciso aprofundar as conexões de sentido e mostrar como a história reconfigura a própria interpretação de conceitos e teorias tão difundidas. Miguel Reale, como um importante expoente desse movimento, precisa, portanto, ser compreendido em seus vários tempos. Este artigo preenche esta lacuna ao examinar, diacronicamente, suas obras em suas respectivas temporalidades, especialmente seus *Imperativos da Revolução de Março*. Para tanto, o que aqui se buscará é analisar criticamente o ideário político desenvolvido por Reale e seus reflexos nesse processo argumentativo legitimador da ditadura. Ao assim fazer, o propósito é também contrariar o típico estudo de sua obra, em que a negligência sobre seu sentido mais profundo se faz constância. Afinal, seus textos são por diversas vezes reproduzidos como argumentos de autoridade, sem qualquer contextualização maior senão algum comentário acerca de ter sido o autor da *Teoria Tridimensional do Direito* ou o uso de epítetos de pouca utilidade como “o saudoso jurista”.

Mais particularmente, este artigo pretende investigar o significado dos *Imperativos da Revolução de Março* na fundamentação e na formulação do projeto político do regime militar. Porém, no intuito de fazer jus a uma adequada compreensão de sua temporalidade, os *Imperativos* serão confrontados com escritos políticos de Miguel Reale de períodos anteriores (da Era Vargas) e posteriores (da segunda metade da ditadura), a fim de que se permita concluir em que medida houve continuidade no discurso político que Reale buscou aplicar à ditadura de 1964-1985, de maneira a evidenciar as transformações e permanências do pensamento de Reale no desenrolar desses acontecimentos políticos, sem perder de vista a literatura já disponível a respeito (RAMOS, 2008; CALDEIRA NETO, 2011; BERTONHA, 2013; CODATO, 2013). Ao final,

<sup>1</sup> Vide, por exemplo, as análises sobre a obra de Miguel Reale em que não há uma direta correlação de seu pensamento com a ditadura de 1964 em MARTINS, 2008; DANTAS DO ROSÁRIO ET AL, 2016; LAFER, 2006.

espera-se que Miguel Reale, ao lado de seu impactante pensamento no âmbito da filosofia do direito e, especialmente, na construção da tão aclamada “Teoria Tridimensional do Direito”, seja também lembrado como um importante jurista que fez da ditadura um tema contínuo de seus estudos e, apesar de suas nítidas arbitrariedades, uma realidade que merecia legitimação.

## 2. Nação aflita: o momento do golpe e o Ato Institucional

### 2.1 A justificação do golpe

Humberto Castelo Branco, em citação de Reale, alegou em visita à Bahia que “a Revolução é o síndico de uma pobre massa falida” (REALE, 1965, pp. 19-20). Os *Imperativos da Revolução de Março* de Miguel Reale iniciam-se com essa ilustração sintetizadora da forma como a ditadura tratava o governo anterior. Como um regime que se faz necessário diante do inimigo, surgiria, assim, o “imperativo indeclinável de livrar-nos do comunismo e da corrupção”, conforme a redação do primeiro Ato Institucional (REALE, 1965, pp. 20-21).

Contudo, há mais: é necessário levar o progresso. Para tanto, é preciso confrontar um passado que tem severamente afetado as capacidades da nação brasileira de alcance do desenvolvimento. No ensaio intitulado *Três Imagens do Brasil* (REALE, 1965, pp. 20-37), componente dos *Imperativos*, Miguel Reale tenta construir uma análise econômica da história brasileira em que usa como referência a “imagem” do potencial econômico brasileiro, expondo sua perplexidade com o rótulo de “subdesenvolvido” atribuído ao país. A primeira imagem consiste no nacionalismo, no lirismo dos versos do Hino Nacional, imagem que começa a ruir após as revoltas tenentistas e a Revolução de 1930. A segunda diz respeito ao desenvolvimentismo, ideologia predominante após a Segunda Guerra Mundial, na qual o autor ressalta a formação de “técnicas de domínio político totalmente estranhas à nossa formação histórica”, funcionando como “simples reflexos dos desígnios do internacionalismo moscovita”. Nesse momento desencadeou-se, segundo Reale, a “Revolução de Março”, uma possibilidade de se formar uma terceira imagem do país, que ocorreria por

intermédio de uma revolução intelectual (tendo sido identificadas as deficiências culturais e educacionais da população) e da superação de ideologias anacrônicas como o marxismo.<sup>2</sup>

Justificar o golpe, todavia, seja por intermédio de uma argumentação *ad terrorem*, seja por meio de uma exigência de se restaurar a ordem “por cima” em uma sociedade ainda carente de cultura e educação, implicaria a necessidade de se remodelar conceitos a partir de profundas ambivalências. Isso se espelhou, por exemplo, como assinala Leonardo Barbosa (2012), no conteúdo do Ato Institucional. No texto do Ato, ao passo que se pregava o objetivo de “restaurar” a ordem nacional, a ditadura delegava a si um poder superior àquele necessário para a promoção da reforma constitucional. Haveria, assim, uma subversão da oposição entre revolução e reforma, mascarando a ruptura da ordem constitucional por meio da utilização de procedimentos tipicamente democráticos, em um prelúdio, embora em uma configuração mais radical, do que posteriormente seria chamado de “abuso constitucional” (LANDAU, 2013).

A ditadura, ao mesmo tempo que reivindicava o poder constituinte, dizia-se preocupada com a restauração da ordem. (BARBOSA, 2012, pp. 59-60). Tal ambiguidade pode ser identificada em uma passagem da obra *Da Revolução à Democracia*, publicada em 1977, em que Reale afirma, como tema central, junto da ideia de formação de uma nova imagem para o país por meio da “revolução” (da mesma forma que se propõe nos *Imperativos*), a “realização de reformas de base num clima de ordem e hierarquia” (REALE, 1977, pp. 54-55). Segue-se, então, a ideia de “fundação de uma ordem democrática mais aderente às nossas circunstâncias, ainda que com o sacrifício necessário e provisório de certas franquias cívicas” (REALE, 1977, pp. 54-55).

---

<sup>2</sup> Seu pensamento acompanha, de certo modo, o de Carlos Medeiros Silva, que, em suas *Observações sobre o Ato Institucional* (MEDEIROS SILVA, 1964), busca justificar a necessidade da intervenção militar a partir de três crises “de imensas proporções”. Tais crises seriam a renúncia de Jânio Quadros, a experiência parlamentarista e a restauração do regime presidencialista que “levava o País para o dramático desfecho da ditadura comunista[...]”.

## 2.2 Amigos e inimigos

Ditaduras não se completam sem nomear o inimigo. Derrida, aliás, a esse respeito, em uma brilhante análise do pensamento de Carl Schmitt não poderia melhor sintetizar essa premissa: “se Schmitt é para ser levado à sério, a política não pode jamais ser pensada sem saber *o que* o “inimigo” significa, nem tampouco uma decisão ser tomada sem saber *quem* é o inimigo” (DERRIDA, 2005b, p. 106). Não seria diferente na realidade brasileira e a doutrina nacional não se furtaria a adotar semelhante estratégia argumentativa. No ensaio “*As Quatro Linhas da Revolução*”, também parte de seus *Imperativos*, Miguel Reale constrói toda uma categorização dos indivíduos segundo a lógica amigo-inimigo. Ali ele se preocupa em definir quem são os “verdadeiros revolucionários”, aqueles integrantes da “linha justa”, e aqueles que se afastam dos ideais do regime. Reale distingue, ainda, aqueles que se declaram membros do “corpo revolucionário” e aqueles que são claramente inimigos do regime, a exemplo daqueles “parlamentares que conspiravam abertamente contra o Congresso” (REALE, 1965, pp. 42-43). Para o autor, além da chamada “linha justa”, compõem o corpo revolucionário as linhas “mole” (a revolução que perdeu consciência de si mesma, acomodando-se na antiga estrutura política); “arrependida” (aqueles que perceberam tardivamente que não se diferenciam do governo deposto); e a “linha dura” (que propõe um golpe dentro do golpe, intensificando a repressão). (REALE, 1965, pp. 42-43).

Quando Reale descreve os opositores, tanto os “parlamentares conspiradores” quanto os “corruptos e comunistas”, reiteradamente os ataca e estabelece sua derrota como essencial para que a “revolução” possa seguir tranquilamente (enfatizando a importância do uso dos poderes excepcionais contidos no Ato Institucional).

É a queda do “tonus” revolucionário, ou a falta de uma clara definição de propósitos que tem permitido a rearticulação, com êxito, de fôrças de oposição fora da órbita dos partidos, dirigidos por elementos que ardilosamente juram fidelidade ao novo governo, para melhor solapar-lhe as bases, atuando sobretudo nos meios universitários, onde o clima de insatisfação e de rebeldia é devido também a êrros de perspectiva por parte de certos órgãos oficiais pouco sensíveis às aspirações da mocidade de nosso tempo. (REALE, 1965, p.47)

Fica evidente, na passagem acima, que Reale tem como alvo o governo de João Goulart e o Legislativo, atribuindo-lhes a responsabilidade pela crise institucional que se instaurou e que *requereu* a intervenção dos militares. Novamente o argumento *ad terrorem* complementa o discurso do “caos” que haveria ensejado a urgência da intervenção: para ele, o governo anterior ao golpe julgou, segundo um esquema internacionalizado – outro inimigo –, que o Brasil fosse destituído de opinião pública estável, de modo a ser suscetível a influências dos “ditames de Cuba ou de Pequim” (REALE, 1965, pp. 97-98).

À nomeação dos inimigos segue a dignificação dos salvadores da pátria, novamente reconstruindo a lógica amigo-inimigo. As Forças Armadas teriam, afinal, salvo o País dos “opositores da democracia” e cumprido, portanto, seu dever cívico, que, aliás, não havia sido devidamente reconhecido pelo governo anterior. Nesse aspecto, Reale assinala que um dos equívocos do governo Jango foi “pensar que o Exército Brasileiro podia ser equiparado às hostes de um sargento Batista, a mercenários sem convicções cívicas e sem responsabilidade histórica” (REALE, 1965, p. 98).

Foi a essa altura que se deu a interferência militar. Jamais vi no exército nacional “o grande mudo” da tradição maçônica francesa, porque sempre preferi considerá-lo o “grande silencioso”. O mudo é vítima de uma deficiência intrínseca e insuperável; não fala porque não pode falar. O silêncio é a contenção da responsabilidade; o equilíbrio ponderado de quem sabe que a sua fala pode ser decisiva. O silêncio é a disciplina do espírito; não é a decadência física da mudez. Tivemos, assim, as Forças Armadas silenciosas, que pacientaram durante meses e meses; que viram as suas colunas invadidas pelas ondas do desrespeito hierárquico, sendo apontados como partícipes e coniventes de um movimento contra-marchas de um presidente da República tocado por todos os ventos, reflexo do entrecruzar de ideologias e apetites contrastantes. (REALE, 1965, pp.95-96)

O Exército, tendo escapado do corpo de aliados de Jango, estaria imbuído de caráter popular e democrático, estando apto a atender ao “apêlo da mulher brasileira” (REALE, 1965, pp. 96-97), ou seja, concretizar os verdadeiros anseios do povo. Aqui aparece o outro ponto comum do pensamento ditatorial: a identificação de uma redenção vinda “por cima” que se *identifica* com os anseios do povo, mesmo que, para tanto, se intitule democrático (SCHMITT, 2003, p. 234). As Forças Armadas, portanto, seriam os bastiões da democracia, que, por sua vez, agem como proteção da sociedade

contra um governo fortemente influenciado por agentes internacionais e desviante de um “ideal” de democracia assim remodelado sob os auspícios de uma ditadura.

Essa necessidade de “democracia” e de identificação com o povo se revela particularmente instigante na forma como Miguel Reale qualifica o novo governo. Em razão de os ensaios que compõem os *Imperativos* terem sido escritos ainda em 1964, poucos meses após o golpe, Miguel Reale tem um cuidado especial em relação à imagem do novo chefe de governo. O autor se esforça para repelir as críticas ao governo recém-constituído (e afirmar a imagem do chefe de governo) ressaltando que, embora as medidas tomadas pelo regime militar fossem escancaradamente excepcionais em relação à normalidade democrática, estavam concretizando a vontade popular. Novamente, a vontade popular, em uma identificação com o governo, justificaria a exceção:

Poderá alguém atribuir maliciosamente a uma tradicional e inveterada tendência adesista o movimento de simpatia ou de solidariedade que se vem formando em torno da figura serena do Marechal Castelo Branco, mas seria injusto desconhecer que, na vida das nações, há momentos que por intuição natural se consideram definitivamente superados, muito embora persista compreensível saudosismo entre os frustrados em suas esperanças ou privilégios. (REALE, 1965, p. 39)

Enfim, a identificação do inimigo e a vangloria dos amigos da pátria se dão no caldeirão da construção de um ambiente de “caos” que ensejaria a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Novamente aqui, a conexão com Schmitt é direta. Afinal, para Carl Schmitt, a diferenciação entre amigos e inimigos expressa o máximo grau de intensidade de um vínculo ou de uma separação, que deve se expressar concretamente. E é com esta distinção que se torna possível o conflito, de modo que não há qualquer terceiro imparcial que defina previamente as normas do conflito político. Por consequência, os princípios do inimigo, que há de ser público e contrariar a “totalidade da humanidade”, devem ser rechaçados para que se afirme a existência e a retidão do grupo aliado. (SCHMITT, 2009, pp. 25-27).

### 3. Os imperativos da revolução

Já no prefácio dos *Imperativos da Revolução de Março*, Reale deixa muito evidentes os objetivos dos ensaios contidos nessa obra. Seu propósito é estudar as potencialidades do Ato Institucional para uma reformulação da ordem constitucional e para que fossem reestabelecidas a ordem moral e política:

O que me pareceu indispensável – e os acontecimentos estão aí para confirmar o acerto de meu ponto de vista, – foi indagar das razões subjacentes de um movimento aparentemente desprovido de qualquer conteúdo programático, a fim de tirarmos proveito dos poderes excepcionais contidos no Ato Institucional, não só para as medidas repressivas, imprescindíveis ao restabelecimento da ordem moral e política, mas sobretudo para a revisão constitucional e as leis fundamentais necessárias à atualização da democracia e ao progresso cultural e econômico de nossa terra. (REALE, 1965, pp. 9-10)

Antes de tratar propriamente dos objetivos do regime autoritário que se instaurou, Reale produz um esforço argumentativo em torno da distinção entre “golpe” e “revolução”. Para Reale, uma revolução é caracterizada por dar início a uma nova ordem constitucional, superando definitivamente as estruturas políticas vigentes, estruturas estas que seriam incompatíveis com as exigências fundamentais da nação. A tênue diferença entre uma revolução de fato renovadora e um golpe estaria estabelecida pelas restrições do Ato Institucional, que limitava expressamente sua vigência (embora abrisse espaço para uma série de arbitrariedades do Estado) (REALE, 1965, pp. 38-45)<sup>3</sup>. Há, desse modo, um profundo paradoxo em seu raciocínio: ao mesmo tempo que justifica a exceção, deposita nela própria e em seu ato inaugurador seus próprios limites para caracterizá-la de “revolucionária”. O ato excepcional – como se o direito tivesse essa potência – controlaria a exceção.

Contudo, a grande duração do regime ditatorial permitiu que a teoria política de Miguel Reale se desenvolvesse de maneira a adaptar seus argumentos às circunstâncias fáticas, novamente abrindo espaço à remodelação estratégica de conceitos jurídicos. O paradoxo antes desenhado mostraria sua inerente fragilidade. Se, em 1964, havia um

<sup>3</sup> Vale notar, aqui, que Carlos Medeiros Silva trata a distinção de forma similar, afirmando que o movimento de 1964 se afasta da ideia de golpe e adquire o *status* de revolução justamente em razão do Ato Institucional. (SILVA, 1964a)

esforço para caracterizar o golpe como revolução e o Ato Institucional como constitucional, a extensão da “revolução” criou a necessidade de argumentar no sentido de sua conversão em norma constitucional permanente. “Não se disse que a revolução foi”, diz o Ato Institucional nº 2, “mas que é e continuará”.

Não creio seja necessário demonstrar a existência e a gravidade desse desajuste, que, na prática, corresponde a um desrespeito flagrante de um Poder às prerrogativas do outro. Com efeito, se o Executivo é expressão da competência soberana do Estado, e se a Constituição lhe confere o poder-dever de propor projetos de lei, em função do bem público, como admitir-se que o Parlamento se considere com o direito de protelar o exame da matéria, ou de eximir-se de fazê-lo mediante a técnica da obstrução e do esquecimento? Bem pouco adiantaria o princípio da harmonia dos poderes, se um ficasse à mercê do outro. Daí a medida drástica estatuída no Ato Institucional, estabelecendo prazos fatais, cujo vencimento arma o Governo da faculdade de desde logo emanar a lei de conformidade com o projeto oferecido à consideração do Congresso.

Pode-se dizer que, hoje em dia, não há quem não reconheça a procedência dessa medida, concordando em convertê-la em norma constitucional permanente. (REALE, 1978, p.49)

Para se chegar a essa construção da “revolução permanente” que permeou a ditadura e que foi encampada doutrinariamente por Reale, é preciso, de qualquer modo, entender Reale em seu tempo e em sua história. Os tópicos seguintes irão, desse modo, examinar separadamente o projeto político de Reale em três momentos de sua produção teórica e que levaram à construção paulatina e coerente de um verdadeiro projeto político nacional: seu período de filiação à Ação Integralista, seus ensaios escritos logo após a deflagração do golpe (os *Imperativos da Revolução*) e, por fim, um momento situado mais adiante na ditadura, retirando algumas reflexões de obras posteriores, a exemplo de *Da Revolução à Democracia*, de 1977.

### 3.1 O Estado integral

O integralismo foi um movimento político fundado por Plínio Salgado em 1932, ao qual Miguel Reale ingressou em 1933, desempenhando importante papel de militante político e teórico. De forte influência do corporativismo fascista de Benito Mussolini, o integralismo foi, na década de 1930, um acontecimento político de razoável relevância,

sobretudo no fim de sua existência e na vigência do Estado Novo<sup>4</sup>. Reale tornou-se um importante teórico desse movimento e, embora não tenha sido, como ele próprio reitera, seu fundador, desempenhou importante função na propagação e teorização das diretrizes do movimento, que pautava um partido único baseado em corporações que governaria um Estado Forte como o de Benito Mussolini. A exposição dos princípios do integralismo é importante para que se compreenda o desenvolvimento do pensamento político de Reale que culmina em suas reflexões sobre o golpe de 1964. Suas palavras já espelhavam esse desenho axiológico nacionalista que, anos à frente, seriam retomados no *Imperativos da Revolução de Março*. Segundo ele, “O Integralismo quer a cooperação de todas as forças nacionais para a realização do Estado Integral que é o Estado identificado com a Nação como síntese de seus valores espirituais e materiais mais altos.” (REALE, 1983, v.2, p. 15).

A definição acima possui uma série de desdobramentos que acabam por formar as orientações fundamentais do Integralismo. São elas: a crítica à vida político-partidária nacional, considerando que a ideia de uma nação sindicalista-corporativa era um dos pilares do Integralismo, influência do fascismo italiano; uma afirmação radical do valor Nação, prescrevendo-se uma nação consciente de seus valores próprios e de sua unidade; a necessidade de um “Governo forte (autoritarismo)” para que o Brasil se afirme como nação; a substituição dos partidos estaduais (resíduos da política oligárquica pré-Vargas) por estruturas corporativas nacionais organizadas por eleições (o que Reale chama de corporativismo democrático); a promoção de um movimento de arregimentação para a “Milícia dos Camisas Verdes”, fundado na dedicação e na hierarquia; um nacionalismo econômico que vise à distribuição social da riqueza nacional; e a oposição franca ao comunismo. (REALE, 1983, v.1, pp. 8-9)

Vários aspectos, portanto, já consubstanciados na ideologia integralista preparam o terreno de suas justificativas para o golpe de 1964. Por exemplo, tal como nos *Imperativos da Revolução de Março*, o autor enfatiza a importância do estabelecimento de objetivos bem determinados, baseados na identidade histórica,

---

<sup>4</sup> A Ação Integralista Brasileira lançou, em 1937, seu candidato à presidência, Plínio Salgado. Salgado não chegou, todavia, a disputar as eleições, que acabaram não se realizando em razão do golpe do Estado Novo em 10 de novembro de 1937. Em 1938, foi organizado um levante integralista no Rio de Janeiro com o objetivo de depor o governo de Vargas, que foi suplantado facilmente pelas forças do governo. Ao longo da ditadura do Estado Novo, os integralistas foram considerados inimigos do governo. (SILVA, 1971)

cultural e social da nação brasileira, pois “as grandes revoluções se fazem em torno de poucas idéias gerais” (REALE, 1965, pp. 11-18).

Se alhures, grandes revoluções se fizeram sem programa inicial determinado, a nossa deve começar, ao contrário, revelando um rumo. A grandeza do Integralismo consiste em ter revivido o antigo ideal da Nação, conclamando os novos bandeirantes para a conquista da Terra e de nós mesmos. É o imperialismo dentro das fronteiras. A tensão espiritual que há de dar ao mundo um tipo novo de civilização, a civilização tropical, cheia de delicadeza e de espiritualidade cristã. (REALE, 1983, v.2, p. 168)

Destaca-se, nesse propósito, a “reconquista” de um ideal de Nação que pertence ao País e que é compartilhado pelo povo, mas que foi desfigurado pelas forças políticas governantes. É importante notar, aqui, que a construção de uma imagem para o País proposta por Miguel Reale na Ação Integralista precisa ser contextualizada especialmente em relação a um de seus aspectos: os integralistas se preocupavam com a fragmentação econômica do país, que lentamente se afastava da política oligárquica do “café com leite”, o que leva o autor a utilizar a ideologia fascista italiana do corporativismo. (REALE, 1983, v.2, p. 167)

A “civilização tropical”, diferentemente de tradições estrangeiras, era dotada de diversas particularidades que deveriam ser afirmadas para que se produzisse a qualidade de Estado que desejavam os integralistas e, também, se operacionalizassem as mudanças institucionais necessárias para a implantação do Estado Integral. Nesse aspecto, vale ressaltar um conflito político que, todavia, compartilhava alguns elementos ideológicos com o governo Vargas. Embora tido como inimigo do governo (SILVA, 1971), o integralismo possuía algumas semelhanças com o projeto de nação varguista de controle político por intermédio do trabalhismo (GOMES, 2005). Esse aspecto gerou duas consequências: a) uma aproximação com os fascistas italianos e; b) a suspensão do incentivo dos italianos à Ação Integralista (BERTONHA, 2001).

O projeto de alteração das estruturas políticas estatais pretendido pelos integralistas pode ser também percebido na citação de Reale a Alberto Torres, que afirma que as reformas se iniciam como uma mudança de atitude em face dos problemas e prosseguem com um programa político firme dentro de uma fórmula constitucional flexível, à moda do que foi construído na Itália por Mussolini (REALE, 1983, v.2, pp.166-167).

Em 1964, no entanto, Reale tenta denunciar que o Brasil tem vivido precipitadamente e aos saltos o que outros povos realizaram serenamente. Assim, a dimensão do tempo é a das obras que transcendem a transitoriedade dos momentos, de modo que não se pode mais adiar a derrubada das construções precárias que sustentam a nação.

Pode parecer sem encanto para o povo a verdade despida dos arranjos e dos cocares que estimulam a imaginação, a verdade humilde e desataviada, sem gestos arrogantes, nem gritos ameaçadores, ou promessas carismáticas. Mas eu estou convencido de que a humanidade, após meio século de “mostração” – e eu mesmo compartilhei com fervor dessa época das camisas simbólicas e das dedicações cívicas em colunas marciais – tenderá cada vez mais a preferir a simplicidade que se casa a uma clara consciência de limites e de limitações. (REALE, 1965, p. 13)

### 3.2 Os imperativos de março de 1964 e suas temporalidades

O primeiro ensaio dos *Imperativos* carrega o título *Diretrizes Fundamentais* e possui a mais pesada carga ideológica entre os capítulos dessa obra, que variam entre diversos tons de fala. Aqui, Reale explicita seu projeto para a Revolução, que pode até derramar sangue, “mas não pode deixar de derramar idéias” (REALE, 1965, p. 11). O Ato Institucional, ainda que temporário, fixava um rumo, que procurava estabelecer consequências permanentes a serem consubstanciadas na reforma da Constituição de 1946. Era tempo de se pôr fim a eufemísticas “urgências urgentíssimas” (REALE, 1965, pp. 11-12) para que realmente se realizasse uma reforma constitucional.

A narrativa de Reale acerca da motivação do golpe, exposta em conferência proferida a convite dos acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dos oficiais e sargentos da Força Pública e do Rotary Club do estado, entre 17 e 24 de abril de 1964 (a data é incerta), é similar àquela descrita por Carlos Medeiros Silva:

Ao contrário do que propalam os decaídos do poder ou certos jeremias das letras, a revolução de março resultou de uma exigência fundamental de fidelidade democrática, desde o instante em que se verificou no Brasil o absurdo de haver um governo agindo como se fôra oposição, ou seja, um governo que, eleito para realizar um programa exposto nos comícios eleitorais, pretendeu dirigir a nação segundo critérios e planos seus ou de sua grei.

O desvio da linha democrática teve início quando um Presidente, em crescente conflito com o imenso eleitorado que o elegera, acabou

por lançar às urtigas milhões de votos recebidos com tanta fé e entusiasmo.

Após a renúncia, que é o mais triste dos gestos políticos, o novo chefe da nação não abandonou a linha traçada pelo renunciante, mas antes a acentuou, passando a nos querer impor as suas diretrizes pessoais, tirando proveito das complacências do Congresso Nacional, que foi cedendo sob a pressão de falsos movimentos da opinião pública, engendrados no meio sindical ou universitário, até o instante em que se dispôz a reagir, quando já fundas brechas haviam sido abertas em suas prerrogativas constitucionais. (REALE, 1965, pp. 93-94)

O que acontecia no Brasil, para Reale, era uma “revolução da opinião pública” que representou uma surpresa para “todos os intoxicados pela solerte propaganda comuno-janguista”. Com o Ato Institucional, Reale afirma que começou a ser trazida à plenitude, por meio do sistema normativo, a “consciência comum” formada em reação às ameaças nacional-comunistas (REALE, 1965, pp. 94-97).

O esforço argumentativo de Reale na análise do Ato Institucional é realizado com o intuito de afastar o governo militar do conceito de ditadura. O autor chega a narrar a perplexidade nos primeiros momentos após o golpe perante duas opções:

[...] ou as Forças Armadas fechavam o Congresso Nacional, mergulhando-nos na ditadura, que se sabe quando começa e jamais como e quando se finda; ou, então conservavam o Congresso na plenitude de seus poderes, preservando intactas as antigas estruturas, com todos os riscos e males que lhes eram inerentes. (REALE, 1965, p.100)

Os dois caminhos, mediante a instauração do Ato Institucional, teriam sido afastados, pois o Ato veio, por meio da suspensão de determinadas garantias constitucionais, consolidar o processo revolucionário. Já se explorou a forma como Reale trata a distinção entre “revolução” e “golpe”, atribuindo legitimidade à revolução por iniciar uma nova ordem constitucional que atenda às exigências fundamentais do país. Mas sua argumentação se estende para uma descrição das necessidades da operacionalização imediata da mudança. Reale trabalha, partindo desse pressuposto, com uma proposta de “revolução” no plano das ideias e no plano dos fatos, referindo-se não apenas ao combate às ideologias subversivas que se diziam dominantes no governo, mas também a reformas imediatas no Legislativo que o Ato Institucional prescrevia.

Quando os homens honestos não promovem a “revolução das idéias”, estas acabam por se transformar em instrumentos espúrios

nas mãos dos farsantes. O que se impõe, por conseguinte, é a reunião de homens capazes de alguma contribuição ideológica e ideal, abstração feita dos cargos públicos que eventualmente ocupem. (REALE, 1965, p. 115)

Para ele, o legislativo se acomodava nos dispositivos sobre sua organização, o que seria tão-somente um pretexto para a adesão ao governo de Jango, desvinculando o Legislativo de seu autêntico amparo constitucional. Portanto, a função do movimento de março não seria apenas “salvaguardar a ordem constitucional posta em risco por fôrças heterogêneas, desde o peleguismo até ao peleguismo corrupto”, mas também introduzir na Constituição dois princípios: a obrigação do Legislativo de julgar em prazo determinado as propostas de lei e a proibição do aumento das despesas públicas. (REALE, 1965, pp. 63-64).

Um ponto a que Reale dedica quantidade considerável de páginas é a vigência do Ato Institucional, a fim de legitimar sua intervenção desregulada na separação de poderes pela excepcionalidade das condições em que foi editado. Seu propósito, todavia, segundo sustenta, não é enfraquecer o Legislativo e transferir a prerrogativa da legislação ao Presidente, mas, sim, obedecer a “uma exigência de ordem técnica”, com vistas a evitar que se editem Portarias e Resoluções sem que seja pronunciada sua constitucionalidade. (REALE, 1965, p. 65)

A contradição explícita em sua fala remete a outra, típica da ditadura de 1964: a revolução que pretende apenas deixar tudo como já está. Reale afirma categoricamente que o Ato Institucional foi um acerto de “revolução”, pois serviu como meio de proteção de seus imperativos. O retorno ao sistema anterior, repleto da atuação de comunistas e corruptos, seria a marca de um fracasso que o Ato Institucional impediu que acontecesse. A passagem seguinte é notável na construção desse argumento:

Ante o fato revolucionário, é de secundária importância a conjectura sobre se teria sido ou não possível superar a crise sem quebra da ordem legal: a revolução vale por si mesma, pelos propósitos que encerra, dando início a um novo ciclo na vida do direito, mesmo quando deflagrada para a tutela e a defesa do sistema jurídico existente. Ela representa sempre um *plus* na história do direito, um caminho que se rasga para o futuro, e que, às vezes, [...] pode conduzir a resultados imprevistos, totalmente alheio às intenções dos que a suscitarão. (REALE, 1965, p. 101)

Como anteriormente ressaltado, a necessidade de uma ordem constitucional vem acompanhada de uma dignificação das Forças Armadas e dos agentes do movimento de proteção da democracia. Ainda no tema da vigência do Ato Institucional e da própria revolução, Reale atenta – e aqui vale registrar a ironia da história – para a possibilidade de adição de aspectos de violência ao impulso revolucionário “que a sensibilidade cordial brasileira, a começar por suas Fôrças Armadas, tem sabido evitar” (REALE, 1965, p. 115). Não apenas por ter salvaguardado a “democracia”, a intervenção militar se legitimaria por ter se furtado do ato de supressão do Parlamento, o que seria incompatível com o “espírito de desprendimento e de respeito à democracia que vem sendo uma nota marcante das Fôrças Armadas desde o término do Estado Novo”. O autor não considera antidemocráticas – é claro – as mudanças súbitas nas regras do jogo que foram introduzidas pelo Ato Institucional, já tendo demonstrado que as cassações e medidas de exceção eram legítimas pela crise em que se encontrava o país. Afinal, tal como já explicitado em sua defesa dos princípios basilares da panfletagem integralista, o fundamental é que haja o reforço dos valores intrínsecos do povo brasileiro, a necessidade de união da população nesse projeto histórico e a necessidade de repelir os inimigos do regime:

Atendamos a êsse chamado certos de que só serviremos à pátria servindo aos postulados desta que é uma “revolução da opinião pública”, destinada a restituir ao Brasil a possibilidade de afirmar-se na auto-consciência de seus valores próprios, desta revolução que não eclodiu para salvaguardar ou criar privilégios, mas sim para dar início a uma obra corajosa de solidariedade humana e de justiça social. (REALE, 1965, p. 110)

Essa ênfase axiológica em uma brasiliade que exigia um processo de “democratização” de cima para baixo, como um caminho necessário ao resgate de solidariedade ameaçada, aliás, é uma constância em seu pensamento. Não havia, para Reale, a associação entre essa determinação heterônoma dos valores tipicamente brasileiros com a defesa de interesses egoísticos de determinados grupos sociais. A heteronomia axiológica, em seu discurso, manifestava-se, a despeito de seu paradoxo insuperável, como a mais natural condição para a preservação da pretensa solidariedade humana e justiça social. Nesse sentido, pode-se rememorar que, ainda à época do

integralismo, dissertava Reale sobre a noção de Estado a partir de eticidade fortemente arraigada:

O Estado ético, da concepção fascista e integralista, é, ao contrário, o Estado subordinado à lei ética. A diferença entre um e outro é essencial: no primeiro a *moral* subordina-se ao Estado; no segundo, o Estado submete-se ao imperativo moral, ou, como diz Redanó, no hegelianismo a ética está imanente ao Estado, enquanto que, no Fascismo, a ética o transcende. (REALE, 1983, v. 2, p. 138)

Essa lógica argumentativa aparece novamente, por exemplo, em discurso proferido em 1970 na Escola Superior de Guerra, quando, então, volta a enfatizar a defesa dos valores tipicamente brasileiros. Cada povo, para o autor, não pode deixar de obedecer àquilo que substancialmente lhe é peculiar, “não só em virtude de suas condições objetivas, de ordem mesológica e social, mas também em função de suas contingências históricas” (REALE, 1978, p. 19). E, para defender esses valores do povo brasileiro, afasta, de pronto, o caráter opressivo do regime militar, descrito como uma possibilidade de luta contra as barreiras impostas ao progresso das nações subdesenvolvidas. O que interessa, nesse sentido, não são clichês e estereótipos ideológicos, mas o modelo que se plasma em um esforço de autorrevelação de nossa imagem cultural e histórica. Aqui, o que Reale defende é a constituição de uma Democracia social do Estado de Direito, que se entenderia como Estado da Justiça Social, com todas as implicações necessárias de modernização dos quadros legislativos, partidários e administrativos requeridos pela era da ciência e da tecnologia:

Ao contrário do que maldosa ou dolosamente se afirma, o processo da Revolução Brasileira de 31 de março, apesar de suas vacilações, situa-se na linha de repúdio à tese segundo a qual a conquista dos valores materiais e da segurança deva ter como preço inexorável a privação dos direitos fundamentais do homem.

Se se fala, porém, em processo revolucionário, já se reconhece que existe uma ordem jurídica *in fieri*, isto é, um processo de modelagem de novas estruturas políticas, cujo advento não pode prescindir de inevitáveis restrições temporárias em certas faculdades e prerrogativas que, deixadas entregues a si mesmas, determinariam o retorno a situações que a opinião pública considera superáveis. (REALE, 1978, p. 19)

As restrições políticas derivadas dos Atos Institucionais cumprem, assim, a função de legitimação da violência ou, de modo mais eufemístico, da necessidade de preservação da ordem e da segurança, “condições *sine qua non*” da política do

desenvolvimento, que somente seria possível “num país de frágil estrutura social e reduzida cultura democrática, com um Executivo forte, capaz de compor em unidade os esforços individuais e coletivos” (REALE, 1978, p. 42). A Democracia Social proposta pelo Presidente Garrastazu Médici, segundo Reale, consistiria em um novo conceito de igualdade, um tipo de igualdade concreta perante a vida, em oposição à igualdade formal.

Reale prescreve que a Democracia Social envolve dois compromissos: (i) a transitoriedade dos atos de exceção, “não para volvermos a uma suposta normalidade constitucional passada, [...] mas sim para instaurar-se uma estrutura política que concilie a liberdade e a hierarquia, a igualdade e a segurança nacional” (REALE, 1978, p.43); e (ii) a justiça social. Ao mesmo tempo que prega a preservação da ordem e da segurança mediante a adoção de medidas de exceção, o autor repete o que já disse nos *Imperativos da Revolução de Março*: “uma revolução pode deixar de derramar sangue, mas não pode deixar de derramar idéias” (REALE, 1978, p.41). Note-se, aqui, que se trata de conferência proferida em 1972, quando a ditadura já completava oito de seus vinte e um anos.

Haveria, por trás dessa transitoriedade que já se fazia permanência em sua profunda violência, uma racionalidade. A “revolução” seria, para Reale, um movimento racional voltado a transformar a realidade e a promover a tão-aclamada justiça social. Por isso, era preciso separar o revolucionário, ainda que preocupado com interesses antigos, daqueles reacionários que sustentam a culpa da miséria nacional. Aqui, não se pode deixar de notar a semelhança do Estado propugnado por Reale com aquele referido por Hegel, para quem o Estado deveria ser autoritário e representar força, proporcionando, assim, a realização da liberdade (HEGEL, 1997; SCLiar, 2007).

A Revolução de Reale não é caracterizada por soldados uniformizados que se organizavam em marchas cívicas, como ele mesmo o fez nos tempos do Integralismo, mas era racional e indicava para a *práxis*. As emoções envolvidas no processo decorriam do compromisso cívico com determinado projeto de nação, com uma mudança radical da opinião pública que pretendia restabelecer os valores essenciais da nação, porém orientando-se pelo progresso.

Estamos com a alma aberta ao calor de uma derradeira esperança. Foi êsse o estado de espírito que senti em Brasília, na posse do eminente Presidente da República. Sentíamos todos, autoridades e

povo, que não se desenrolava apenas uma cerimônia protocolar, mas um verdadeiro compromisso cívico. Estábamos ali, não para ouvir palavras ôcas, mas palavras medidas e concretas, palavras que traduzissem a consciência comum de querer de um povo que tem perdido tantas oportunidades de ser fiel a si mesmo. Foi grato a todos ouvir um marechal desrido de arrogância, reclamando a colaboração de seus concidadãos por entender que jamais homem algum precisará tanto da compreensão de seu povo. (REALE, 1965, pp. 109-110)

O trecho acima descrito, muito embora se posicione dentre os escritos políticos de Reale, em muito se relaciona com a concepção de direito desenvolvida pelo autor ao longo de sua obra. Basta notar que, em *O Direito como Experiência*, quando Miguel Reale delineava a intrincada relação entre fatos e valores que daria base a sua Teoria Tridimensional, o jurista explora o papel da sanção na construção da normatividade do direito a partir da “certificação do estado atual do direito”:

Se um plexo de valorações confere a um ou a mais fatos sociais uma significação relevante, econômica ou ética, de tal modo que se reconheça ser necessário respeitá-la como um bem social, munindo-a de meios idôneos e adequados à sua preservação, não há como contestar a correção essencial ou a íntima complementariedade existente entre a sanção, como ato decisório que declara a regra, e a sanção, como forma específica de sua garantia. É em razão desse duplo aspecto da sanção que o momento normativo se converte em ineliminável momento dogmático, que é o momento de certificação do estado atual do direito (REALE, 1968, p. 133).

A ditadura durou tempo suficiente para que Reale percebesse que suas aspirações iniciais teriam fracassado. Contudo, se o tempo desconstrói verdades, também abre novos campos para remodelá-las. A seguir, analisaremos os escritos do autor datados do fim da ditadura, quando já reconhecia algumas derrotas, porém não deixava de exaltar virtudes que entendeu terem sido consolidadas.

### 3.3 A revolução em retrospectiva

Já dizia Reinhart Koselleck que “quanto menor a experiência, maior a expectativa”. Por outro lado, “quanto maior a experiência, mais cautelosa, embora também mais aberta, a expectativa.” (KOSELLECK, 1989, p. 374). A interdependência de tais conceitos – experiência e expectativa – que indica uma relação constante de aprendizado e horizonte, expõe o quão a história se refaz em suas diversas temporalidades e o quanto,

ao se olhar em retrospectiva, já se mostra outra história. Reale, anos após seus *Imperativos*, tenta compatibilizar sua experiência com uma expectativa que, aos poucos, já se revelava fracassada, mas que agora precisa ser reconstruída como condição de legitimação de seu próprio discurso. O passado não poderia ser negado, mas reafirmado em uma nova configuração argumentativa, que se revela mais cautelosa, embora ainda profundamente carregada por um propósito de coerência conservadora. A obra *Da Revolução à Democracia*, publicada em 1977, no contexto da “distensão lenta, gradual e segura” do governo de Ernesto Geisel, é um claro espelho desse novo momento. Ali Reale constrói uma reflexão acerca dos projetos políticos do passado e sobre o caminho que deverá ser traçado para o restabelecimento da democracia. A justificação pelo alcance democrático, já exposta em seus *Imperativos*, mesmo após treze anos de ditadura, é novamente a expectativa legitimadora do golpe, embora a experiência venha a exigir uma reconstrução de seu próprio significado.

A dicotomia experiência-expectativa está ali estampada no uso dos velhos argumentos, agora reconstruídos para o novo contexto. São retomados, no texto *Da Revolução à Democracia*, os temas centrais da “Revolução”, desde a luta contra a corrupção, passando pela preservação da segurança e dos interesses nacionais, até a possibilidade de descartar certas garantias cívicas para que se restabeleça a democracia:

Este último é um ponto essencial, pois, desde o primeiro instante, ao mesmo tempo que era afirmada a “soberania do fato revolucionário”, proclamava-se, também como objetivo final e supremo da Revolução, o estabelecimento de um sistema de garantias constitucionais, suscetível de preservar tanto as liberdades civis e políticas como os valores que compõem a nossa tradição histórica de Nação inserida no contexto da civilização ocidental, da qual os direitos humanos são componente essencial. (REALE, 1977, p. 54)

Percebe-se, portanto, que foi mantido o discurso de 1964 e mesmo da década de 1930 no que concerne à tradição histórica da Nação. A diferença é a adição, no contexto dessa expectativa justificadora que se reconstrói, dos direitos humanos como componente essencial da inserção da nação no contexto político a que pretende se integrar. É interessante o surgimento dos direitos humanos no discurso de defesa da ditadura, pois evidencia alguns elementos-chave daquela conjuntura que não estavam presentes logo após o golpe, como a passagem pelo AI-5 e pelos “anos de chumbo”, a

insurgência de várias entidades da sociedade civil contra o regime, como foi o caso da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>5</sup>, e de um avanço do sistema de proteção jurídica internacional.

Em análise mais madura do processo de implantação do regime militar, Reale procura explicitar que a “Revolução de Março” difere do projeto integralista de estabelecimento do corporativismo estatal de partido único e, além disso, se afasta do que se busca definir como “ditadura” (o socialismo totalitário):

Sim, porque a Revolução de Março não visa a implantar nenhuma República sindicalista ou corporativa; nem se presta a funcionar como cabeça de ponte para qualquer das experiências do socialismo totalitário. Se algo a distingue e legitima é o seu nacionalismo sem agressivas deformações ideológicas; é a sua fidelidade às raízes de nosso ser histórico, pouco se lhe dando que as soluções preferidas, em função das necessidades e aspirações de nosso povo, possam ser ou não do agrado das potências do Oriente ou do Ocidente. (REALE, 1977, p.75)

A coerência conservadora de seu discurso é visível, com pequenas concessões à experiência. Embora tente separar o movimento de 1964 da Ação Integralista pelo fato de não se pretender um regime corporativista, o fundamento para a intervenção na ordem constitucional permanece o mesmo. Reale continua, quarenta anos depois de argumentar a favor do Integralismo, legitimando um nacionalismo autoritário a partir do recurso à fidelidade ao nexo histórico de coesão da nação, às aspirações comuns do povo e à insatisfação popular. Nesse sentido, muito embora o discurso de Reale apresente abertura para os ideais democráticos ocidentais no período em questão, sua compreensão do direito ainda se relaciona fortemente a um “processo universal de objetivação do espírito” (REALE, 1968, pp. 134-135) enraizado em concepções éticas ou, em outras palavras, no *Volksgeist*.

Na realidade, o enquadramento de cada norma jurídica num sistema é, ao mesmo tempo, uma exigência lógica e deontológica: lógica, porque não seria possível o estudo científico da experiência jurídica, se as soluções normativas particulares não se compusessem em unidade, refletindo, na substância de suas relações preceptivas, os enlaces de solidariedade conaturais ao mundo dos valores que elas expressam, podendo-se dizer que a sistemática das normas jurídicas corresponde, no fundo, a uma exigência de unidade própria do espírito que as institui; e deontológica, porque a legitimidade de cada preceito jurídico promana tanto dos valores, cuja salvaguarda se visa

<sup>5</sup> Cf. BARBOSA, 2012, p.151-153.

em cada caso concreto, como também e principalmente do valor global do ordenamento, que, considerado no seu todo congruente, é expressão das aspirações comuns do povo, do plexo atual das valorações coletivas, ora referido ao “espírito do povo”, ora à “consciência coletiva”, ora ao “espírito coletivo”, ou à “vontade da nação”, expressões todas que, não obstante as suas divergências, coincidem em assinalara a eminência transpessoal e obrigatória de certos tipos de conduta. (REALE, 1968, pp. 134-135)

Dessa maneira, a rediscussão das premissas de seu próprio pensamento político remete à noção de valor que também se faz presente em seu pensamento jurídico. Evidencia-se, portanto, que “valor” para Reale não se refere a valores enquanto normas representativas de determinados ideais constitucionais (ALEXY, 2008), mas enquanto “tábua de estimativas em vigor em seu tempo” (REALE, 1988, p. 583).

A expectativa, todavia, tão projetada nessa reconstrução “revolucionária” almejada em seus *Imperativos*, frustra-se pela sua diliação no tempo. A preocupação de Miguel Reale em operacionalizar os poderes do Ato Institucional para uma grande reforma político-institucional continua presente em *Da Revolução à Democracia*. Porém, o autor expressa, nesse texto, seu desapontamento com o “desperdício do tempo político” (REALE, 1977, p. 51), que atribui aos dirigentes da ditadura em seu primeiro momento. Reale critica, nesse sentido, o governo Castello Branco por aplicar o esquema “desenvolvimento disciplinado e planejado, sem demagogia, e com inflação controlada” apenas no plano político-financeiro. (REALE, 1977, p. 51). Seu discurso, portanto, já expõe o ressentimento em razão da potencialidade não aproveitada pelo golpe, o que acabou por mostrar fracassado seu projeto inicial de mudança generalizada de atitude da nação frente aos problemas políticos.

Esse ressentimento reverbera-se em outros momentos. Em conferência proferida na ocasião da inauguração do Auditório de Ciências Jurídicas da Universidade de Brasília, em 25 de outubro de 1982, intitulada *Momentos decisivos da história constitucional brasileira*, Miguel Reale volta a tratar do regime militar, reconhecendo equívocos do “processo revolucionário”, porém também apontando virtudes. Aqui, Reale remete a livros que publicou desde 1965, nos quais apontou uma série de “omissões e erros graves na Revolução de Março, a começar pela carência de um processo de institucionalização política mais constante e preciso, capaz de corrigir a

visão exclusivista e unilateral da problemática econômico-financeira" (REALE, 1984, p. 94).

Apesar dessa quebra de expectativa, a justificação do golpe e, por conseguinte, de seu próprio discurso legitimador do golpe permanece. Reale defende que, por ter comentado determinados erros da ditadura, se sente à vontade para contestar "aqueles que pretendem denegrir dezesseis anos decisivos de nossa história" (REALE, 1984, pp. 94-95). Para ele, sem se falar em milagre, tais anos tiveram o mérito de superar as resistências de uma sociedade ainda agrária ou pré-industrial, "de periclitante aglutinação nacional, por absoluta carência de meios de transporte e canais de comunicação" (REALE, 1984, p. 96).<sup>6</sup>

Prosseguindo com o tema da palestra, Reale passa a comentar as peculiaridades da Constituição de 1967 e a influência dos Atos Institucionais sobre sua vigência. O AI-5 é, novamente, criticado por Reale, que já nos *Imperativos* apontava a existência da "linha dura" (oposta à "linha justa"), que visava a intensificar a repressão do regime. À época da conferência, o AI-5 já se encontrava revogado pela Emenda Constitucional nº 11 de 1978, que tornou sem efeito todos os atos institucionais e complementares no que contrariasse a Constituição Federal.

Houve, sem dúvida, a introdução, na Carta, de normas casuísticas e de emergência, e de outras de validade discutível, como as relativas à reforma da Justiça, mas é preciso convir que emendas posteriores já superaram as distorções de caráter episódico ou transitório, restabelecendo, em sua substância e aperfeiçoamento, o texto originário de 1967, que entrara em eclipse sob o impacto, a meu ver dispensável, do Ato Institucional n. 5 - AI-5. O que ora se acha em vigor, em suma, é um estatuto político que não se pode declarar destituído de organicidade e de valia, até o ponto de falar-se em "vacância constitucional". Pretender, pois, passar uma esponja sobre esse processo constitucional de quinze anos constitui demonstração de iluminismo jurídico irrecusável. A história tem suas razões que a razão desconhece, e Hegel já nos chamou a atenção para a astúcia da razão na história, retomando um tema sutilmente versado por Machiavelli. É inútil, pois, fazer gratuitas conjecturas sobre o que teria sido a Carta de 1967 se a sua plena vigência e eficácia não tivessem sofrido tão longa interrupção por força do AI-5. (REALE, 1984, p. 94)

<sup>6</sup> Tais resistências da sociedade agrária são um dos principais temas de crítica institucional de Oliveira Vianna, autor destacado do pensamento autoritário nacional, sobretudo no início do século XX e, notadamente, na ditadura do Estado Novo. Para esse autor, a falta de coesão política do povo brasileiro se deve à formação histórica do Brasil em torno do isolamento dos senhores de terras, cujas relações socioeconômicas somente poderiam se desenvolver de forma extremamente simplificada. Em suma, a solução para a organização política nacional seria a instituição de um "governo forte" que acabasse com o caudilhismo e com as oligarquias regionais. (OLIVEIRA VIANNA, 1999; PRATA DE CARVALHO, 2016).

À parte de suas objeções ao Ato Institucional nº 5, uma “norma casuística e de emergência” (REALE, 1984, p. 94), Reale reitera a legitimidade da Constituição de 1967. Seu anteprojeto, enviado por Castello Branco, deixaria muito a desejar, porém teve uma série de valores virtuosos integrados a seu texto, a exemplo de uma riqueza de figuras do processo legislativo, um melhor entrosamento entre os poderes, o delineamento de um federalismo cooperativo, entre outras contribuições cujas diretrizes básicas não se poderia abandonar.

O importante é observar - o que facilmente se esquece - que hoje estamos vivendo sob a égide de uma Constituição, cujo texto decorre de um cerne normativo originário, não outorgado, o de 1967, o qual veio sendo alterado ou refundido, com avanços e recuos, segundo contingências variáveis dos tempos, o que tudo se reflete em suas vinte emendas, a última das quais restabeleceu as chamadas prerrogativas do Congresso Nacional. Entremeiam-se, no texto vigente, emendas outorgadas e outras promulgadas pelo Congresso Nacional, o que impede se lhe conteste a legitimidade. (REALE, 1984, p. 95)

Reale repele também as críticas à legitimidade da Emenda nº 1 de 1969, imposta pelos três ministros das Forças Armadas, afastando as críticas ideológicas ao regime e à estrutura jurídica que lhe atribui seus fundamentos:

Alega-se, em virtude das emendas outorgadas pela Junta Militar de 1969, ou por presidentes eleitos indiretamente, após "escolha revolucionária", que a Constituição atual carece de legitimidade, chegando-se a afirmar que ela não se encontra enraizada numa ordem jurídica de poder, por não supor uma ideologia como sistema coerente de idéias. Não posso compartilhar de tal ponto de vista, não obstante as nobres intenções que as possam inspirar, nem sei a que ideologias se aspira. (REALE, 1984, p. 95)

As observações de Reale sobre a legitimidade das Constituições da ditadura estão de acordo com a ideia de fundamentação do Direito que o autor procura delinear em sua obra filosófica, expondo, assim, uma coerência argumentativa que muitas vezes é negligenciada pela doutrina quando esquecido esse passado. Para ele, afinal, o fundamento filosófico do Direito consistiria no complexo de valores que legitima uma ordem jurídica dando a razão de sua obrigatoriedade, o que muito expõe essa

“revolução” em retrospectiva e, mais remotamente, às suas reflexões em defesa do Integralismo. O “Direito possível” é muito mais abrangente que o “Direito positivo”, que deve ser posto em sintonia com as exigências da sociedade civil, de maneira que a “Política do Direito” também está ligada à especulação axiológica.

Temos, além disso, a convicção de que, apesar das incessantes mutações históricas operadas na vida do Direito, a vida deste pressupõe um núcleo resistente, uma “constante axiológica do Direito”, a salvo de transformações políticas, técnicas ou econômicas.

A existência de uma “constante estimativa do Direito” é que possibilita, a nosso ver, a compreensão do fenômeno jurídico como fenômeno universal. O fenômeno jurídico, em sua essência, traduz o que há de universal em nosso espírito, o que há de comum entre um homem e outro, o ego e o alter.

Assim como o homem muda cotidianamente sem perder a sua essência, assim como hoje não somos o que éramos dias atrás (mas permanece sempre uma constante psíquica e moral que nos individualiza), da mesma forma, os fatos jurídicos sofrem alterações radicais, mas persiste sempre como que um “eu jurídico”, em virtude do qual o fluxo dos acontecimentos não perde a nota da juridicidade que os distingue e legitima. (REALE, 2002, p.591)

A legitimidade – ou mesmo a normatividade propriamente dita – da norma também não se sustenta se forem ignoradas as “conquistas universais da experiência histórica”, ou seja, a dimensão fática do Direito. O Direito se conhece como *fato* (aspectos sociológicos, históricos, psicológicos) e *valor* (aspectos políticos) que obtém sua dimensão de concreção na *norma* (dogmática jurídica e teoria geral do Direito). (REALE, 2002, p. 615). É nesse sentido que uma lei em conflito com determinado rol de valores que fundamenta a ordem jurídica representa nada mais do que um momento de anormalidade que deve ser observado em função de todo o sistema do Direito, que condiciona tanto a norma particular quanto o poder que emana. (REALE, 2002, p. 596).

Sua *Teoria Tridimensional do Direito*, tão difundida nos currículos de Introdução ao Estudo do Direito e tão aclamada por filósofos do direito, é muito o resultado desse passado em que experiência e expectativa se reconstruíram a cada momento, a cada evento em que o autoritarismo se fez realidade. É, sobretudo, muito de uma teorização que bebeu de uma experiência autoritária e de uma expectativa de “democracia” vinda por cima, mesmo que cambaleada por violências e conveniências justificadas pela

exigência de defesa da nação brasileira e de seus valores. Sua teoria do direito como *Fato, Valor e Norma* não pode ser, por isso, isolada de sua mais íntima história.

### Conclusão

Para que se perpetue no poder, é evidente que a ditadura precisa procurar maneiras de legitimar sua permanência. A mera imposição unilateral de atos administrativos escritos em quartéis não é suficiente para tal. Por isso, este artigo concentrou-se em evidenciar a importância dos juristas na construção de um projeto político autoritário e, mais precisamente, na obra de Miguel Reale e sua defesa da ditadura de 1964. A escolha pelo estudo da obra deste jurista tão aclamado pela literatura nacional está na constatação de que há uma lacuna na compreensão de seu pensamento *na história*. Reale, como muitos outros juristas de seu tempo, construiu seu discurso por uma contínua tentativa de desqualificar a ordem jurídica vigente por meio do estabelecimento de um ideal, de um modelo de democracia. A democracia é, portanto, o objetivo do regime que se auto-intitula “revolucionário”. Mas aqui a democracia se qualifica pela sua própria excepcionalidade, negando-a: para alcançá-la – a expectativa sempre diferida – é preciso suspendê-la.

Os sinais da construção do argumento autoritário, que acompanha uma normatividade comum em ditaduras, são bem definidos. Nomeia-se o inimigo, aqueles que estão com o regime e aqueles que estão contra, na lógica binária do “ame-o ou deixe-o” que, sob o pretexto de erradicar os males do regime, tem como função desqualificar um grupo para consagrar o outro. Constrói-se, assim, um sistema complexo de fontes da legitimação do governo autoritário, que contribuem para que seus projetos políticos sejam friamente aplicados. E a “democracia” – essa expectativa justificadora do golpe – se faz “revolução”:

O que a Revolução nos ensinou – e os demais povos não estiveram em condições de compreender-nos, habituados que estão ao julgamento da América Latina, segundo sovados clichês caudilhescos – é que podemos divergir quanto aos rumos a serem seguidos, mas não quanto à exigência, por todos sentida, de que o conflito das idéias passe a se desenrolar tão somente no âmbito do respeito

mútuo e significante do regime democrático. Em suma, reformas pela Democracia e para a Democracia, e não reformas para o caudilho ou para os aspirantes a “comissários do povo”, que astuciosamente se ocultavam atrás de suas bombachas (REALE, 1965, p. 114)

O que a história revela é que, se Reale fez algumas concessões ao seu pensamento ao longo de sua história, sua coerência se manteve constante na defesa de um projeto de nação. Em relação à ditadura de 1964, seu projeto político se fundava na ideia de unidade histórica dos ânimos nacionais, na formação de um Estado que correspondesse ao real nexo unitário que existia entre os brasileiros. Com algumas variações, não diferia profundamente dos seus trabalhos construídos desde a década de 1930. Se, durante o Integralismo, sustentava um plano corporativista com partido único, moldado no fascismo italiano e em suas respectivas ideias de resgate e afirmação dos valores primeiros do povo por meio de um Estado autoritário, durante a ditadura de 64, essa ênfase axiológica nacionalista reaparece, embora não permeada do foco corporativista, em sua defesa do Ato Institucional. Para ele, era urgente se construir um ambiente livre da subversão e daqueles que propugnavam a subversão. Era preciso aclamar a “paz de cemitério” prescrita pela disciplina militar e que seria capaz de proporcionar o “retorno à democracia”. Se houve desconforto em relação a alguns destinos tomados pela ditadura, é inegável que seu pensamento é uma defesa profunda do Estado autoritário. A ideia de ordem, unidade nacional estava ali estampada como fundamento para a continuidade da ditadura, a revolução, que, permanentemente e em seu profundo paradoxo, nada mais fez do que manter as coisas como sempre foram. A mudança “revolucionária” mostrou-se como reafirmação de um passado que não queria verdadeiramente mudar e tinha arraigado medo da mudança.

O Miguel Reale jurista, filósofo, autor da *Teoria Tridimensional* e de demais publicações, não pode ser dissociado do Miguel Reale teórico e defensor da ditadura. Sua história expõe uma experiência que não pode ser esquecida, sob pena de deixar de lado a potencialidade do imprescindível aprendizado. Se é para reconhecermos nele o grande jurista e fazer uso de suas teorias e conceitos, é preciso projetá-los em seu próprio tempo e em uma história que tem muito a revelar. Somente assim faremos jus aos seus ensinamentos e saberemos ponderar, na sua devida dimensão, sua valiosa contribuição para o pensamento jurídico nacional.

## Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA, Leonardo A. A. **História Constitucional Brasileira**: Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- BERTONHA, José Fábio. O pensamento corporativo em Miguel Reale: leituras do fascismo italiano no integralismo brasileiro. **Revista Brasileira de História**. v. 33, n. 66, pp. 269-286, 2013.
- \_\_\_\_\_. Entre Mussolini e Plínio Salgado: o Fascismo italiano, o Integralismo e o problema dos descendentes de italianos no Brasil. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: v. 21, n.40, pp. 107-129, 2001.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Brasília, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>
- CALDEIRA NETO, Odilon. Miguel Reale e o integralismo: entre a memória militante e as disputas políticas. **Revista espaço acadêmico**. n. 126, nov. 2011.
- CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: Sua estrutura; seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001.
- CARVALHO, José Maurício. Miguel Reale, do Integralismo ao Liberalismo Social, a Defesa da Liberdade. **Revista de História e Teoria das Ideias**. Vol. 31, 2013, pp. 1-17.
- CODATO, Adriano. Instituições de governo, ideias autoritárias e políticos profissionais em São Paulo nos anos 1940. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 11, pp. 143-167, maio/ago. 2013.
- DERRIDA, Jacques. Force of Law: The “Mystical Foundation of Authority”. **Cardozo Law Review**. Nova Iorque: v. 11, n. 5-6, pp. 919-1046, jul./ago. 1990.
- \_\_\_\_\_. The Last of the Rogue States: The “Democracy to Come”, Opening in Two Turns. In: \_\_\_\_\_. **Rogues**: Two Essays on Reason. Stanford: Stanford University Press, 2005a.
- \_\_\_\_\_. **The Politics of Friendship**. London; New York: Verso, 2005b.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**: Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. São Paulo: Saraiva, 1972.
- \_\_\_\_\_. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Relume-Durará, 2005.

HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KOSELLECK, Reinhart. **Vergangene Zukunft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1989.

LAFER, Celso. Un homenaje a Miguel Reale. **Doxa**, n. 29, 2006, pp. 393.404.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **University of California, Davis, Law Review**, v. 47, n. 189, pp. 189–260, 2013.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Os Valores em Miguel Reale. **Revista de Informação Legislativa**, n. 180, 2008, pp. 263-277.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

PRATA DE CARVALHO, Angelo Gamba. A biopolítica de Oliveira Vianna. **Panóptica**. v. 11, n. 1, pp. 36-54, 2016.

RAMOS, Alexandre Pinheiro. Estado, corporativismo e utopia no pensamento integralista de Miguel Reale (1932-1937). **Revista Intellectus**. v. 7, n. 2, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Por uma Constituição Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. **Obras Políticas: 1ª fase – 1931-1937**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. 3.v.

\_\_\_\_\_. Momentos decisivos da história constitucional brasileira. In: \_\_\_\_\_. **Direito natural/Direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **Política de ontem e hoje**. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. **Da Revolução à Democracia**. São Paulo: Convívio, 1977.

\_\_\_\_\_. **O direito como experiência**: Introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1968.

\_\_\_\_\_. **Imperativos da Revolução de Março**. São Paulo: Martins, 1965.

ROLLEMBERG, Denise.; QUADRAT, Sandra. Viz (Org.). **A Construção Social dos Regimes Autoritários: Legitimidade, Consenso e Consentimento no Século XX - Brasil e América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DANTAS DO ROSÁRIO; Luana; GUIMARÃES, Carlos Roberto; MOURA MELO, Iago; AFONSO ROCHA, Ricardo. Apreciação Crítica da Noção de Valor na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 12 (2), 2016, pp. 180-192.

SCHMITT, Carl. **Der Begriff des Politischen**. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

\_\_\_\_\_. **Political Theology**: Four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: The University of Chicago Press, 1985.

\_\_\_\_\_. **Verfassungslehre**. Berlin: Duncker & Humblot, 2003.

SCLIAR, Wremyr. Hegel - seu tempo e o Estado. **Revista de Informação Legislativa**. v. 44, n. 174, pp. 233-240, abr./jun. 2007.

SILVA, Hélio. **1938**: Terrorismo em Campo Verde. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o ato institucional. **Rev. Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 76, pp. 473-475, abr./jun. 1964a.

\_\_\_\_\_. Seis meses de aplicação do ato institucional. **Rev. Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 78, pp. 449-452, out./dez. 1964b.

\_\_\_\_\_. A elaboração constitucional: exposição de motivos do projeto de Constituição. **Rev. Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 86, pp. 1-15, out./dez. 1966.

#### **Sobre os autores**

##### **Angelo Gamba Prata de Carvalho**

Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília e Bacharel pela mesma Faculdade de Direito. Pesquisador do Centro de Pesquisa em Direito Comparado da Universidade de Brasília.

##### **Juliano Zaiden Benvindo**

Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Pesquisador de Produtividade do CNPq (Processo n. 308733/2015-0). Doutor em Direito Público pela Universidade Humboldt de Berlim (Alemanha) e pela Universidade de Brasília. Coordenador do Centro de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado.

**Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.**